



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 865-A, DE 2017

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 202/2017

Aviso nº 237/2017 - C. Civil

Aprova o texto da Emenda ao Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Estado do Kuaite, celebrado em Brasília, em 22 de julho de 2010; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. BETINHO GOMES).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Emenda ao Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Estado do Kuaite, celebrado em Brasília, em 22 de julho de 2010.

Parágrafo único - Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2017.

Deputada **Bruna Furlan**
Presidente

MENSAGEM N.º 202, DE 2017

(Do Poder Executivo)

Aviso nº 237/2017 - C. Civil

Texto da Emenda ao Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e o Estado do Kuaite, assinada em Brasília, em 22 de julho de 2010.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Mensagem nº 202

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, interino, o texto da Emenda ao Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e o Estado do Kuaite, assinada em Brasília, em 22 de julho de 2010.

Brasília, 20 de junho de 2017.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a long, sweeping curve that extends upwards and to the right.



Brasília, 24 de Maio de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto da Emenda ao Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e o Estado do Kuaite, assinada em Brasília, em 22 de julho de 2010, pelo Ministro da Fazenda, Guido Mantega, e pelo Ministro das Finanças do Kuaite, Mustafa Jaseem Al-Shamali.

2. Foi assinado em Brasília, em 25 de março de 1975, o Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e o Estado do Kuaite, que tem por objeto a promoção da cooperação entre os dois países nos campos econômico, financeiro, comercial, industrial e agrícola.

3. A criação da Organização Mundial de Comércio – OMC, em 1995, da qual Brasil e Kuaite são membros, criou novo quadro jurídico para as relações comerciais entre os dois países. Verificou-se, assim, a necessidade de atualizar o Acordo de Cooperação para torná-lo compatível com os direitos e obrigações das Partes à luz da normativa da OMC.

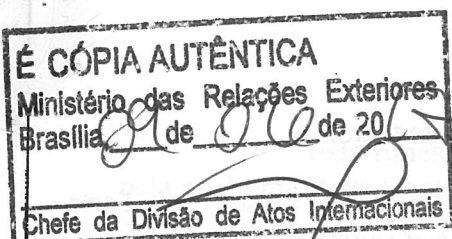
4. Nessas condições, foi assinada a Emenda ao aludido Acordo. A Emenda substitui os Artigos V, VI, VII e VIII do Acordo original, de forma a não somente adaptar o texto à situação do estabelecimento da OMC e, por conseguinte, aos seus dispositivos, como, também, a aprimorá-lo, no intuito de favorecer a ampliação do comércio e do investimento entre os dois países.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 49, inciso I, combinado com o artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas da Emenda.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Marcos Antonio Pereira, Henrique de Campos Meirelles, Aloysio

Nunes Ferreira Filho, Eumar Roberto Novacki



EMENDA AO ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O ESTADO DO KUAITE

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Estado do Kuaite
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando o Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e o Estado do Kuaite, assinado em Brasília, em 25 de março de 1975, doravante denominado "Acordo";

Desejando fortalecer as relações econômicas e comerciais entre os dois países;

Recordando a importância do Acordo para o desenvolvimento das relações bilaterais; e

Reconhecendo a necessidade de atualizar o Acordo em vista da criação da Organização Mundial do Comércio e do interesse em aprimorar os contatos entre os respectivos setores privados das Partes Contratantes,

Decidiram modificar o Acordo conforme segue:

Artigo 1

Substituir o texto do Artigo V do Acordo pelo seguinte texto:

"Durante o processo de fortalecimento das relações econômicas e comerciais entre os dois países, as Partes Contratantes respeitarão os princípios e as regras da Organização Mundial do Comércio (OMC) e os acordos deles derivados em virtude de seus compromissos com a Organização."

Artigo 2

Substituir o texto do Artigo VI do Acordo pelo seguinte texto:

"A fim de ampliar o comércio e os investimentos entre os dois países, cada Parte Contratante concederá, em conformidade com suas respectivas leis, regras e regulamentos, a nacionais, organizações e instituições da outra Parte Contratante, as facilidades de praxe para a realização de feiras e exposições comerciais nos seus respectivos territórios, incluindo a isenção de tributos incidentes sobre a importação para amostras e materiais promocionais sem valor comercial, e a admissão temporária de bens a serem apresentados nessas feiras e exposições comerciais."

Artigo 3

Substituir o texto do Artigo VII do Acordo pelo seguinte texto:

"Nada neste Acordo será interpretado de modo a obrigar uma Parte Contratante a estender à outra qualquer tratamento preferencial concedido a terceiras partes em conformidade com as regras aplicáveis da OMC."

Artigo 4

Substituir o texto do Artigo VIII do Acordo pelo seguinte texto:

"1. Com a finalidade de assegurar a efetiva implementação deste Acordo, será estabelecida Comissão Mista composta de representantes de ambas as Partes Contratantes. A Comissão reunir-se-á a pedido de qualquer das Partes Contratantes, alternadamente nas capitais das Partes Contratantes. A Comissão Mista será presidida, pelo lado coveitiano, pelo Ministério das Finanças do Estado do Kuaite e, pelo lado brasileiro, pelo Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil.

2. A Comissão Mista terá autoridade para considerar, *inter alia*, o que se segue:

- a) estímulo e coordenação da cooperação econômica entre as duas Partes Contratantes;
- b) promoção e consideração de propostas voltadas para a implementação deste Acordo e dos acordos que dele resultem;
- c) formulação de recomendações com o propósito de remover obstáculos que possam surgir durante a execução de qualquer acordo ou projeto que possa ser estabelecido conforme este Acordo; e
- d) proposição de procedimentos e mecanismos que visem a desenvolver e promover as relações econômicas entre os dois países em diferentes áreas."

Artigo 5

Esta Emenda entrará em vigor na data da última notificação, por via diplomática, pela qual uma Parte Contratante informa a outra do cumprimento de seus requisitos internos para a entrada em vigor desta Emenda.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmaram esta Emenda.

Feito em Brasília, em 22 de julho de 2010, em dois exemplares originais, em português, árabe e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL



Guido Mantega
Ministro da Fazenda

PELO GOVERNO DO ESTADO DO KUAITE



Mustafa Jaseem Al-Shamali
Ministro das Finanças

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem Nº 202, de 2017, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro das Relações Exteriores, da Indústria, do Comércio Exterior e Serviços, da Fazenda, e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o texto da Emenda ao Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e o Estado do Kuaite, assinado em Brasília, em 22 de julho de 2010, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, combinado com o art. 84, inciso VIII da egrégia Carta Magna.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista apreciação da matéria por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54/RICD), para posterior apreciação pelo Plenário desta Casa.

Na citada Exposição de Motivos conjunta, o Ministro das Relações Exteriores Aloysio Nunes Ferreira Filho, o Ministro de Estado da Fazenda Henrique de Campos Meirelles, o Ministro da Indústria, Comércio Exterior e Serviços Marcos Antônio Pereira, e o Ministro em Exercício da Agricultura, Pecuária e Abastecimento Eumar Roberto Novacki, à ocasião, informam que a presente Emenda ao Acordo “...**tem o objetivo a promoção da cooperação entre os dois países nos campos econômico, financeiro, comercial, industrial e agrícola entre os dois países signatários, por meio da atualização do Acordo de Cooperação vigente de modo a torna-lo compatível com os direitos e obrigações das partes à luz da normativa da Organização Mundial do Comércio-OMC**”.

O instrumento internacional em apreço apresenta, em sua seção dispositiva, **cinco** artigos(V, VI, VII e VIII), ao longo dos quais está estabelecida a substituição de **quatro** artigos do Acordo original, adequando-os à situação estabelecida pela OMC, como também promovendo aprimoramento no intuito de favorecer a ampliação do comércio e do investimento entre as Partes.

O **Artigo 1º** da Emenda sugere substituir o texto do artigo V do Acordo e expõe a necessidade das partes respeitar os princípios e as regras da OMC e dos acordos deles derivados, em virtude dos compromissos com a Organização citada, com vistas a fortalecer as relações econômicas e comerciais entre os dois países.

Nos termos do **Artigo 2º da Emenda**, em que se sugere substituir o Artigo VI do Acordo sobre as facilidades de praxe para realização de feiras e exposições comerciais nos seus respectivos territórios, incluindo a isenção de tributos incidentes sobre a importação para amostras e materiais promocionais sem valor comercial, e a admissão temporária de bens a serem apresentados nas feiras e exposições citadas anteriormente.

A sugestão constante do **Artigo 3º da Emenda** firma a não-obrigação das partes em estender a outra parte acordante qualquer tratamento preferencial concedidos a terceiras partes, nos termos das regras já aplicáveis no âmbito da OMC, e visa substituir o Artigo VII do acordo vigente, até então.

Para assegurar a efetiva implementação do acordo, foi registrado o entendimento entre as partes, no **Artigo 4º da Emenda** de que será estabelecida uma Comissão Mista composta de representantes das partes, que se reunirá, a pedido de qualquer das partes acordantes, alternadamente, na capital dos países subscreventes, a ser presidida no lado Coveitiano pelo Ministério das Finanças do Estado do Kuaite, e no caso Brasileiro pelo Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil. Tal medida propõe a substituição do texto do Artigo VIII do Acordo.

Na mesma linha da substituição do Artigo VIII do referido tratado, fica autorizada a Comissão Mista considerar, dentre outras questões pontuais: Estímulo e coordenação da cooperação econômica entre as duas partes; promoção e consideração de propostas voltadas para implementação dos termos do Acordo já assinado e de outros que por ventura vierem em decorrência dele; formulação de recomendações com o propósito de remover obstáculos que possam surgir durante a execução de qualquer acordo ou projeto que possa ser estabelecido no âmbito do referido acordo; e proposição de mecanismos e procedimentos que visem desenvolver e promover as relações econômicas entre as partes em diferentes áreas.

Já no **Artigo nº 5** da Emenda tem-se que a entrada em vigor será a partir da notificação, por via diplomática, pela qual uma parte informará a outra do cumprimento de seus requisitos internos para a entrada em vigor deste novo documento.

O **Fecho** registra que o presente Acordo foi feito em Brasília, em 22 de julho de 2010, em português, árabe e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos, e tem a versão na língua inglesa prevalecente para interpretação em caso de divergência.

Assinaram o instrumento: o então Ministro da Fazenda do Brasil Guido Mantega, pelo Governo da República Federativa do Brasil, e, pelo Governo do Estado do Kuaite, seu Ministro das Finanças Mustafa Jaseem Al-Shamali.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Aprecia-se neste momento o texto da Emenda ao Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e o Estado do Kuaite, assinado em Brasília, em 22 de julho de 2010, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, combinado com o art. 84, inciso VIII da egrégia Carta Magna.

Ao falar em Direito Internacional, peço licença e abro um parêntese para homenagear um conterrâneo (natural de CRISTINA – sul de Minas Gerais), verdadeiro ícone mundial no assunto: Profº Dr. José Francisco Rezek.

Da obra de Rezek, é possível inferir que existem dois tipos de processos de incorporação dos tratados ao direito interno. O primeiro é o modelo tradicional, segundo o qual a introdução do tratado na ordem interna está subordinada ao cumprimento pela autoridade estatal de um ato jurídico especial.

O segundo é o da introdução automática ou da aplicabilidade imediata, pelo qual o tratado tem força vinculante internamente tão logo entre em vigor no universo das relações internacionais, sem necessidade de outras medidas que não as necessárias para a ratificação e a publicação do ato.

O ordenamento jurídico brasileiro adota o primeiro modelo, cujo processo começa depois da assinatura do tratado, quando o Ministro das Relações Exteriores encaminha uma Exposição de Motivos ao Presidente da República. Este, após receber o documento, se concordar com o tratado, encaminha uma Mensagem ao Congresso Nacional.

No Congresso, o tratado será examinado na Câmara dos Deputados e depois no Senado Federal. Uma vez aprovado, o Congresso emite um Decreto Legislativo. O ato seguinte é a ratificação pelo Presidente da República e, por fim, a promulgação por meio de decreto de execução, também de competência do Chefe do Poder Executivo da União, como se trata desta Emenda, oriunda de um Acordo assinado entre Brasil e Kuaite.

As relações diplomáticas entre Brasil e Kuwait foram estabelecidas em 1968, quando a Embaixada do Brasil no Cairo (Egito) passou a representar cumulativamente o Brasil junto às autoridades coveitianas.

O Brasil inaugurou sua Embaixada residente no Emirado em 1975 – e, nesse mesmo ano, o Kuaite instalou representação diplomática residente em Brasília.

Em 2012, o volume de comércio entre os dois países superou US\$ 1,2 bilhão.

O Brasil importa do Kuaite produtos que basicamente são relacionados a querosenes de aviação; ureia com teor de nitrogênio maior que 45% em peso; enxofre a granel; e desperdícios e resíduos, de alumínio.

Os dados de 2017, de janeiro a julho, demonstram a solidez e o equilíbrio das relações entre as duas nações, com um total de US\$ 256.654.630,00(duzentos e cinquenta e seis milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e trinta reais), registrado na balança de transações correntes (FOB-Free on Board), sendo que o Brasil exportou para o Kuait nesse período US\$135.290.525,00(cento e trinta e cinco milhões, duzentos e noventa mil, quinhentos e vinte e cinco reais), em diversos segmentos econômicos, com destaque para as aves e semelhantes.

A invasão do Kuait pelo Iraque (1990) e a subsequente Guerra do Golfo

alteram profundamente o panorama das relações bilaterais: até então concentrado na vertente econômico-comercial, o diálogo entre os dois países ganhou maior densidade política, em especial nos períodos 1993-1994 e 1998-99, quando o Brasil ocupou assento não permanente no Conselho de Segurança da ONU.

Nesse contexto, o presente Acordo, além de contribuir para o desenvolvimento do comércio bilateral, favorecerá precipuamente os investimentos, as trocas comerciais e o fluxo do comércio eletrônico entre Brasil e Kuaite.

Em suma, o presente instrumento atende aos interesses nacionais e se coaduna com os princípios que regem as nossas relações internacionais, particularmente com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal, razão pela qual **VOTO pela aprovação do texto da Emenda ao Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Estado do Kuaite**, celebrado em Brasília, em 22 de julho de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2017

Deputado DIMAS FABIANO
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2017
(MENSAGEM Nº 202/17)

Aprova o texto da Emenda ao Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Estado do Kuaite, celebrado em Brasília, em 22 de julho de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto o texto da Emenda ao Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Estado do Kuaite, celebrado em Brasília, em 22 de julho de 2010.

Parágrafo único - Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **DIMAS FABIANO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 202/17, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Dimas Fabiano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bruna Furlan - Presidente; Pedro Vilela, Luiz Lauro Filho e Nelson Pellegrino - Vice-Presidentes; André de Paula, Arlindo Chinaglia, Benito Gama, Claudio Cajado, Dimas Fabiano, Eduardo Barbosa, Fausto Pinato, Henrique Fontana, Heráclito Fortes, Jarbas Vasconcelos, Jefferson Campos, Luiz Nishimori, Miguel Haddad, Milton Monti, Pastor Eurico, Pedro Fernandes, Rubens Bueno, Caetano, Carlos Henrique Gaguim, Celso Russomanno, Dilceu Sperafico, Eduardo Cury, João Gualberto, Marcus Vicente, Rafael Motta, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputada **BRUNA FURLAN**
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos

direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)*](#)
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a

permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de decreto legislativo, acima em epígrafe, de autoria da Comissão Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova-se o texto da Emenda ao Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Estado do Kuaite.

O texto da Emenda foi celebrado em Brasília em 22 de julho de 2010 e visa a atualizar o Acordo anterior, de 25 de março de 1975, sobretudo, em face da criação da Organização Mundial do Comércio no ano de 1995.

Não é por acaso que o art. 1º da Emenda vem com o seguinte conteúdo:

"Durante o processo de fortalecimento das relações econômicas e comerciais entre os dois países, as Partes Contratantes respeitarão os princípios e as regras da Organização Mundial do Comércio (OMC) e os acordos deles derivados em virtude de seus compromissos com a Organização."

Pelo art. 4º da Emenda, prevê-se uma Comissão Mista, composta de representantes de ambas as Partes Contratantes, a qual fará reuniões, por provocação de qualquer uma das Partes, que deverão ocorrer, de modo alternado, nas capitais dos países Contratantes.

Vale aqui destacar as atribuições da Comissão Mista. A esse propósito, lê-se no item 2 do art. 4 do texto da Emenda:

A Comissão Mista terá autoridade para considerar, *inter alia*, o que se segue:

a) estímulo e coordenação da cooperação econômica entre as duas Partes

Contratantes;

b) promoção e consideração de propostas voltadas para a implementação deste Acordo e dos acordos que dele resultem;

- c) formulação de recomendações com o propósito de remover obstáculos que possam surgir durante a execução de qualquer acordo ou projeto que possa ser estabelecido conforme este Acordo; e
- d) proposição de procedimentos e mecanismos que visem a desenvolver e promover as relações econômicas entre os dois países em diferentes áreas.

A vigência da Emenda iniciará na data da última notificação, por via diplomática, quando uma das Partes Contratantes informar a outra do cumprimento de seus requisitos internos para a entrada em vigor da Emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa. O Congresso Nacional tem competência para examinar a matéria nos termos do art. 49, I, da Constituição da República, o qual dispõe que:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver:

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional; (...)”

Esta relatoria não detectou qualquer inconstitucionalidade no projeto de decreto legislativo em exame, nem no Acordo a que esse se refere. A proposição é, portanto, constitucional.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a matéria não atropela os princípios gerais do direito que informam o direito pátrio. É, desse modo, jurídica.

No que toca à técnica legislativa, não há objeção a fazer. Eis por que a proposição é de boa técnica legislativa e de boa redação.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 865, de 2017.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2018.

Deputado Betinho Gomes

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 865/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Betinho Gomes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Evandro Roman, Fábio Trad, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Genecias Noronha, Herculano Passos, Janete Capiberibe, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lelo Coimbra, Leonardo Picciani, Marcelo Delaroli, Maria do Rosário, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Aliel Machado, Bacelar, Celso Maldaner, Delegado Éder Mauro, Efraim Filho, Elizeu Dionizio, Felipe Bornier, Felipe Maia, Flaviano Melo, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Nelson Marquezelli, Nilto Tatto, Pauderney Avelino, Pedro Cunha Lima, Sandro Alex, Sergio Souza e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2018.

Deputado DANIEL VILELA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO